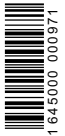


Segunda-feira, 21 de Janeiro de 2013

I Série
Número 4



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 24/VIII/2013:

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) 58

Lei nº 25/VIII/2013:

Concede ao Governo autorização legislativa para aprovar o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios..... 59

Lei nº 26/VIII/2013:

Aprova os princípios e regras gerais aplicáveis aos benefícios fiscais, estabelece o seu conteúdo e fixa as respectivas regras de concessão (Código de Benefícios Fiscais) 61

Lei nº 27/VIII/2013:

Estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva contra o terrorismo e o seu financiamento e procede à primeira alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2003, de 18 de Novembro..... 74

CONSELHO DE MINISTROS:

Resolução nº 2/2013:

Aprova a minuta do contrato de concessão que tem por objeto a prorrogação da exclusividade estabelecida a favor da Sociedade Cabo-verdiana de Tabacos, S.A., para a produção e importação de tabaco e seus derivados em todo o território nacional. 78

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 24/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), integrada no sistema tributário municipal.

Artigo 2.º

Objectivo

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública destina-se a custear o serviço de iluminação pública, com carácter universal, de forma a viabilizar a tranquilidade, o bem-estar e a segurança nas povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, tendo como facto gerador da respectiva obrigação tributária a utilização efectiva dos serviços públicos de iluminação nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição pelos municípios.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos deste diploma, entende-se por:

a) «Iluminação pública», aquela que esteja directa e regularmente ligada à rede de distribuição de energia eléctrica da empresa concessionária e sirva às povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, designadamente, a iluminação das ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, estradas, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso das populações.

b) Entende-se ainda por Iluminação Pública:

- i. O fornecimento de energia eléctrica destinada à iluminação de monumentos, fachadas e obras de arte de valor histórico-cultural ou ambiental, como tal classificados nos termos da lei, e localizados em áreas públicas e fontes luminosas;
- ii. O fornecimento de energia eléctrica às áreas dos *resorts* ou urbanizações privadas, servidas por redes particulares de energia eléctrica em baixa tensão, desde que essas áreas sejam de uso comum e livre acesso das populações e os respectivos projectos previamente aprovados pela Câmara Municipal ou pelo organismo gestor dessas zonas.

Artigo 4.º

Direito de acesso

1. Aos agentes da concessionária em exercício das suas funções é facultada a entrada livre às áreas comuns dos *resorts* ou urbanizações, de forma a garantir a realização de vistorias e ou inspecções, de intervenções de emergên-

cia e acesso aos equipamentos de medição e controlo, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis ao serviço público que lhes está cometido nos termos da legislação aplicável.

2. Os promotores dos *resorts* ou urbanizações privadas devem criar todas as condições para uma adequada leitura e monitorização dos consumos de electricidade destinados à iluminação pública das respectivas áreas, de forma discriminada, designadamente dos espaços de acesso reservado.

3. Para as redes de média tensão e postos de serviço público que eventualmente venham a ser estabelecidas dentro da propriedade privada dos *resorts* ou urbanizações, deve ser constituída a correspondente servidão administrativa na parte da propriedade particular que seja utilizada para a sua instalação ou passagem, com direito de acesso permanente e incondicional à mesma para a realização de todos os tipos de operações ou trabalhos que sejam necessários para a conservação, reparação, renovação e exploração, bem como para a prática de quaisquer outros actos inerentes e indispensáveis à prestação do serviço público que está cometido à concessionária

Artigo 5.º

Responsabilidade do financiamento do serviço público de iluminação pública

1. Os municípios responsabilizam-se pelo pagamento do serviço público de iluminação pública nas povoações e vias públicas sob a sua jurisdição, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2. O montante resultante da cobrança para o Custeio do serviço de iluminação pública deve constar do orçamento municipal e contabilizado de acordo com a lei.

Artigo 6.º

Incidência

A CIP incide sobre o fornecimento de energia eléctrica, sendo devida a título mensal por cada consumidor de energia eléctrica fornecida pela Concessionária.

Artigo 7.º

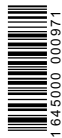
Valor

1. O valor da CIP a ser paga por cada consumidor de energia eléctrica é proporcional ao seu consumo mensal, sendo calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$CIP = E_{CONS.} * K_{IP} * TAR_{IP}$$

Onde

- a) **CIP** – Valor mensal da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em escudos cabo-verdianos;
- b) **E_{CONS.}** – Energia activa consumida pelo consumidor durante o mês, em Kwh;
- c) **K_{IP}** – Constante de iluminação pública (relação percentual entre o consumo total de energia na iluminação pública e o total de energia distribuída pela concessionária, a ser actualizada anualmente e em percentagem);
- d) **TAR_{IP}** – Tarifa da iluminação pública fixada pela entidade reguladora, em escudos cabo-verdianos por kWh.



2. Para os clientes com consumos superiores a 20.000 kWh/mês, o cálculo da CIP será feito através da seguinte fórmula:

$$CIP = 20,000 * K_{IP} * TAR_{IP}$$

3. O consumo de energia eléctrica activa mensal para fins da facturação deverá ser aquele registado nos equipamentos de medição instalados pela Concessionária.

Artigo 8.º

Liquidação e cobrança

1. A CIP é liquidada através das empresas distribuidoras de energia eléctrica e cobrada conjuntamente com o preço relativo ao seu fornecimento.

2. O valor da CIP deve ser discriminado de modo autónomo na factura respeitante ao fornecimento de energia eléctrica.

3. No fim de cada ano ou sempre que as partes acharem conveniente, deverá ser feito um ajuste de contas entre a Concessionária e os Municípios de forma a atender ao estabelecido na Lei, no regulamento ou no contrato de fornecimento celebrado entre as partes.

4. Anualmente, a ARE deverá fazer o ajuste necessário da KIP em função dos níveis de facturação de Iluminação Pública verificados e concretizados pela Concessionária.

5. À liquidação e ao pagamento da CIP aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Processo Tributário.

6. Os mecanismos de liquidação e de cobrança da CIP ficam sujeitos à fiscalização da ARE.

Artigo 9.º

Consignação

O produto da CIP constitui uma receita fiscal consignada ao custeio dos serviços de iluminação pública das povoações e vias públicas sujeitas a jurisdição municipal, a ser rateado entre os consumidores, de acordo com a fórmula apresentada no artigo 6.º.

Artigo 10.º

Destino das receitas arrecadadas

As receitas provenientes da CIP destinam-se:

- Prioritariamente, ao pagamento do consumo da Iluminação Pública;
- A ampliação, melhoria, conservação e instalação de redes de Iluminação Pública nos Municípios.

Artigo 11.º

Transparência na aplicação da Contribuição

1. Deve a Concessionária da rede de transporte e distribuição da energia eléctrica tornar transparente a aplicação da receita da CIP, devendo, para o efeito, elaborar uma conta-corrente, com referência ao ano transacto, que será publicado no *Boletim Oficial*.

2. A Concessionária deverá manter um cadastro actualizado de todos os contribuintes sujeitos ao pagamento da CIP, fornecendo os dados dele constantes aos Municípios, ao Governo e à Entidade Reguladora, no final de cada ano.

3. A Concessionária deverá proceder à publicação de relatórios periódicos dos valores dos consumos de energia eléctrica, em cada Município, por conta da Iluminação Pública.

Artigo 12.º

Reclamação de danos

1. Os danos causados aos postos de Iluminação Pública por quaisquer veículos terrestres a motor devem ser reclamados pela concessionária da rede de transporte e distribuição de energia à respectiva seguradora, no âmbito do seguro obrigatório automóvel dos veículos em causa.

2. Em caso do veículo não estiver segurado os danos devem ser reclamados pela concessionária junto do proprietário.

3. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o agente da Polícia Nacional que tomar conta da ocorrência deve relatar especificamente a natureza e a extensão dos danos, identificar o respectivo responsável e enviar uma cópia do relatório à concessionária e ao Ministério Público.

4. Ainda para efeito do disposto nos números 1 e 2, entende-se por veículo terrestre a motor, toda e qualquer veículo motorizado de transporte de carga e/ou passageiros, de elevação, retroescavadora, de reboque com atrelado ou afins.

Artigo 13.º

Kip para 2012

Para o ano de 2012, o valor do Kip referido no artigo 7.º, é fixado em 4%.

Artigo 14.º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de Novembro de 2012.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 10 de Janeiro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 10 de Janeiro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Lei nº 25/VIII/2013

de 21 de Janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- Aprovar o regime jurídico das operações urbanísticas, designadamente o loteamento, a urbanização, a edificação e a utilização e conservação de edifícios;

